MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10875/001.045/90-87

SESSAO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1993 **ACóRDAO Nº** 102-28.671

RECURSO 72.603 - PIS-DEDUÇAO - EXS: DE 1985 a 1988

RECORRENTE - SIU IN LIE OEIJ (FIRMA INDIVIDUAL)

RECORRIDA - D.R.F. em GUARULHOS - SP

F.I.A.

PIS-DEDUÇAO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processso matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a intima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIU IN LIE OEIJ (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1993.

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

DENIO SILVA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM SESSAO DE: 25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA e URSULA HANSEN. Ausente, justificadamente, os Conselheiros: MARIA CLéLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, JÚLIO CéSAR GOMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

PROCESSO Nº 10875/001.045/90-87
RECURSO Nº: 72.603
ACÓRDÃO Nº: 102-28.671
RECORRENTE: SIU IN LIE OEIJ (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

SIU IN LIE OEIJ (FIRMA INDIVIDUAL), com sede na cidade de Mogi das Cruzes, Estado do São Paulo, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Guarulos - SP, que, indeferindo, a sua impugnação, manteve lançamento "ex officio" em sua declaração de rendimentos nos exercícios de 1985 a 1988, ensejando a cobrança do imposto no valor de 6.635,63 BTNF, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, culminando com a lavratura do Auto de Infração de fls. 10.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva reportando-se à defesa apresentada no processo principal, a qual faz acostar cópia aos autos às fls. 14/20.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 23/24, indeferindo a impugnação da recorrente.

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho, às fls. 29/34, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.

PROCESSO Nº: 10875/001.045/90-87

ACÓRDÃO Nº: 102-28.671

V O T O

Conselheiro **WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA**, Relator:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex officio"levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 10.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por esta Câmara, nesta mesma assentada, que por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, conforme faz certo o acórdão nº 102-28.640.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, em 11 de novembro de 1993.

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR